



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 720/2022  
Mensagem nº 061/2022  
Projeto de Lei PMC nº 043/2022

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências.”*

O Decreto Municipal nº 147/2019 declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área situada no Residencial Dona Augusta, no bairro Campo Grande. Ocorre que após a publicação do Decreto nº 081/2021, foram revogados os incisos I, III, IV e VI, do artigo 1º e artigo 2º do Decreto 147/2019. Com isso a única área que teve declarada a utilidade pública para fins de desapropriação, é a do inciso II.

No entanto, considerando que a área acima referida é inservível para a finalidade inicialmente estabelecida e não há mais interesse público na continuidade da desapropriação, o presente projeto de lei tem a finalidade de alienar o imóvel público, com o fito de evitar despesas, já que o imóvel está desprovido de função social, além de conceder uma adequada destinação para o proveito econômico proveniente de sua venda.

Feitas as considerações acima, compete mencionar que a presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 720/2022

Mensagem nº 061/2022

Projeto de Lei PMC nº 043/2022

Deve-se mencionar que para haver a desafetação de área do Município e a correlata alienação, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos.

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**. Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.

Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 720/2022

Mensagem nº 061/2022

Projeto de Lei PMC nº 043/2022

acompanhou a orientação técnica integralmente.<sup>1</sup>

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Os requisitos previstos no art. 132 da Lei Orgânica encontram-se preenchidos, visto que a autorização legislativa é o objeto da proposição e que o interesse público está devidamente justificado na mensagem deste projeto; a avaliação prévia do bem a ser desafetado, foi realizada pela COPEA (art. 3º) e devidamente juntado ao Projeto de Lei, e a alienação será feita mediante leilão, conforme preceitua artigo 132, inciso I da Lei Orgânica Municipal, em adequação à Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, artigo 76, inciso I.

Diante do exposto, entendemos que estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.

Em tempo, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Destarte, entendemos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

<sup>1</sup> Proc. TC 985/2014





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 720/2022

Mensagem nº 061/2022

Projeto de Lei PMC nº 043/2022

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de maio de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
**Assessora Jurídica**

